

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFE. DE REG. ANUAL  
Brasília, 10 / 09 / 2008  
S. 55B  
Min. da Fazenda

CC02/C01  
Fls. 282



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13502.000861/2002-59  
**Recurso n°** 129.727 Voluntário  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão n°** 201-81.189  
**Sessão de** 05 de junho de 2008  
**Recorrente** FTC - FÁBRICA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Salvador - BA

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 06 / 09 / 2008  
Rubrica J

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/05/2002

**BASE DE CÁLCULO. DUPLICIDADE. DEMONSTRAÇÃO.**

Cancela-se o valor da contribuição calculado sobre o valor da base de cálculo apurada em duplicidade.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*José Antonio Francisco*  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Alexandre Gomes e Ivan Allegretti (Suplente).

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
COMISSÃO DE RECURSOS  
Data: 10.09.2008.  
583  
M.º 201-81.189

CC02/C01  
Fls. 283

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 196 a 199) apresentado em 27 de abril de 2005 contra o Acórdão nº 6.036, de 9 de novembro de 2004, da DRJ em Salvador - BA, do qual tomou ciência a interessada em 28 de março de 2005 e que, relativamente a auto de infração de PIS dos períodos de julho, outubro de 1999, março, abril de 2000, agosto de 2001, maio de junho de 2002, considerou procedente o lançamento.

Em sessão de 19 de setembro de 2006, foi aprovada a Resolução nº 201-00.616, para realização de diligência. O teor da Resolução foi o seguinte:

*“Segundo o Acórdão, não foram excluídos da base de cálculo os valores relativos ao IPI. O demonstrativo dos valores cancelados e mantidos constou da fl. 184 dos autos.*

*Segundo o auto de infração (fls. 147 a 149 e 157 a 160), ‘No presente caso, o contribuinte efetuou mensalmente, a partir de maio de 1999, depósitos judiciais em face do mandado de segurança MS nº 1999.33.00.005336-0’, que versou sobre a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.*

*A Fiscalização informou, ainda, que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu provimento à apelação da União e negou provimento à apelação dos impetrantes, transitou em julgado, com a negativa de seguimento aos recursos especial e extraordinário apresentados pelos autores.*

*No recurso, alegou a interessada que teria havido erro no auto de infração, relativamente ao 1º decêndio (não especifica o mês).*

*A seguir, aponta erro no ‘fato gerador’ de 31 de maio de 2002. Segundo a recorrente, os valores relativos aos 2º e 3º decêndios do mês foram somados em duplicidade, conforme tabela de fl. 198, uma vez que a fiscalização adotou a receita total do mês como sendo a relativa ao 1º decêndio.*

*No tocante ao valor de R\$ 22.540,34, supostamente relativo ao total do 1º decêndio de maio de 2002, estaria demonstrado de acordo com ‘cópia anexa’.*

*O arrolamento de bens foi apresentado na fl. 222 (depósito).*

*É o Relatório.*

*Voto*

*Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator*

*Havia sido observado pelo Acórdão de primeira instância (fl. 184) desconhecer-se ‘a origem do valor de R\$ 22.540,34 relativo ao 1º decêndio, considerado pela impugnante à fl. 166’.*

*No recurso, a recorrente juntou as cópias de fls. 214 e seguintes.*

MF - SEGUNDO GRUPO DE FOLHAS JUNTAS  
QUANTIDADE: 101  
BRASILIA, 10/09/2008  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO  
MATERIAL 200745

*Quanto aos valores apurados, conforme fl. 158, a primeira coluna, relativa a vendas de produção do estabelecimento, código 5.11, foi apurada a partir dos documentos de fls. 138 a 140 (primeira linha).*

*A esse valor foi somado o resultado das operações de código 6.11, constantes das terceiras linhas das fls. 138 e 139 (R\$ 8.254,38, duas vezes).*

*Na fl. 214, que se refere ao 1º decêndio de maio de 2002, aparece o valor de R\$ 22.540,34.*

*De fato, a soma desse valor com os indicados nas fls. 139 e 140 resulta no valor indicado na fl. 138, adotado pela Fiscalização como sendo do 1º decêndio. Ademais, as linhas restantes da fl. 138, relativas ao código 6.11 e ao valor total, também resultam da soma dos valores indicados nas três outras folhas (fls. 214, 139 e 140), o que indica que os valores de fl. 138 são a soma mensal dos três decêndios.*

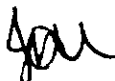

*Entretanto, dos documentos juntados pela Fiscalização e dos juntados, no recurso, pela interessada, não constam outras apurações mensais como a de fl. 138.*

*À vista do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja verificada a autenticidade dos documentos apresentados (fls. 138 e 214.) e confirmada ou não a alegação de erro na apuração, a partir da escrituração fiscal da interessada."*

Iniciada a diligência (fl. 240), foram juntados aos autos os documentos de fls. 241 a 276 (livro de Apuração de IPI, livros Registro de Apuração do ICMS e Registro de Saídas).

No relatório de fl. 277, a Fiscalização esclareceu que, "Com base nos livros apresentados, constatamos que o documento de fl. 214 assinala de forma inequívoca as saídas do estabelecimento no primeiro decêndio do mês de maio de 2002 (conforme totalizações decendiais nos livros de IPI e de Saídas), e que o documento de fl. 138 está plenamente de acordo com os valores registrados no livro de ICMS e de Saídas, representando a totalização mensal das saídas do estabelecimento no mês de maio de 2002".

É o Relatório.



MF - SEGUNDA CONSELHIA DE CONTABILIDADES  
CONFEIÇÃO DE CONTABILIDADE

Brasília, 10 / 09 / 2008.

SSB  
Sala das Sessões  
Módulo Anexo 1045

CO02/CO1  
Fls. 285

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Primeiramente, é preciso esclarecer que o recurso referiu-se apenas aos erros de totalização do período de maio de 2002.

O valor de R\$ 132.533,40 é obtido da soma dos valores totais de fls. 139, 140 e 214, considerando-se em duplicidade os valores de fls. 139 e 140 (R\$ 22.540,34 + R\$ 50.100,99 + 4.895,53 + R\$ 50.100,99 + 4.895,53).

Também é obtido da soma dos valores dos códigos 5.11 e 6.11 de fl. 158 (R\$ 116.024,60 + 16.508,76).

O valor de R\$ 116.024,60 é obtido da soma dos valores de fls. 139, 140 e 214, também considerando a duplicidade dos dois últimos valores (R\$ 22.540,34 + R\$ 41.846,60 + R\$ 4.895,53 + R\$ 41.846,60 + R\$ 4.895,53).

Por fim, o valor de R\$ 69.282,47 (fl. 138) corresponde à soma dos valores de fls. 139, 140 e 214 sem a duplicidade (R\$ 22.540,34 + R\$ 41.846,60 + R\$ 4.895,53).

Considerando que restou demonstrado na diligência que o valor de R\$ 22.540,34 refere-se ao primeiro decêndio, confirma-se a alegação da interessada de que houve erro na apuração.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008.

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

